SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008249-15.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: Terroni Equipamentos Científicos Indústria e Comércio Ltda

Epp

Requerido: Amf - Serviços Industriais Ltda Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

TERRONI CIENTÍFICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP propôs ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos em face de AMF – SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA ME. Alegou ter contratado os serviços da requerida para a dobra de chapas, sendo "a parte polida para dentro e a parte bruta para fora". Que ao receber o produto, observou que as chapas estavam com a parte polida para fora e a parte bruta para dentro, ao contrário do solicitado. Que entrou em contato com a requerida para a solução do problema, sendo que esta nada fez. Que em razão disso está com a sua produção atrasada. Requereu, liminarmente, que a requerida entregue as chapas, sob pena de multa diária; a procedência da ação com a confirmação da tutela e alternativamente, o valor das chapas (R\$9.760,00), sob pena de multa diária e condenação em danos moirais, no valor não inferior a 10 salário mínimos em virtude dos prejuízos de atraso e pagamento de multa junto a seus clientes.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 11/40.

A decisão de fl. 41 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A requerida, devidamente citada (fl. 49), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 50/67). Asseverou que os desenhos encaminhados pela requerente não possuíam qualquer especificação quanto ao lado da dobra, assim procedeu com a forma de praxe. Outrossim, alegou a falsidade do e-mail de fl. 22 que determinava as instruções quanto ao lado da dobra, já que este foi encaminhado somente no dia 18 de setembro, ou seja, no dia seguinte à entrega das chapas. Que a data do e-mail foi alterada maliciosamente pela autora. Requereu a instauração de incidente de falsidade; a improcedência da demanda; a condenação da requerente por litigância de má-fé.

Réplica às fls. 103/120.

Decisão saneadora às fls. 126/127, com a determinação de perícia técnica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo pericial (fls. 166/183).

Manifestação sobre o laudo pericial (fls. 188/191 e 192/197).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Em que pesem as alegações da parte autora, não há nos autos prova suficiente de que houve erro por parte da requerida.

Ao que tudo indica, houve esquecimento da empresa autora, que provavelmente não informou corretamente a forma como deveriam ser dobradas as chapas, só percebendo o erro depois de recebê-las.

Além do laudo pericial (fls. 166/183), que constatou que "não há fundamento técnico para se afirmar que o e-mail juntado aos autos à fl. 22 é falso, nem tampouco verdadeiro", já que "no caso em questão, segundo o que consta dos autos, nenhum dos procedimentos mandatórios mínimos, descritos anteriormente, quais sejam, preservação do e-mail por ata notarial ou preservação dos logs por meio de cópias com garantia da integridade da cadeia de custódia foi executado para que validasse o e-mail como prova documental"(fl. 178), pode-se observar que pela lógica, o e-mail de fl 22, seria uma continuidade do e-mail encaminhado, de fl. 23.

Difícil pensar que primeiro a empresa requente reforce como seriam dobradas as chapas, para depois indicar que teria realmente interesse na contratação do trabalho de elaboração das peças.

Ademais, estranho parece, também, que apenas os desenhos em que constam claramente a determinação quanto à dobra das chapas (lado polido para dentro) não se encontrem assinadas (fls. 25 e 27), quando os demais (fls. 24 e 26), em que nada consta nesse sentido, estejam devidamente assinados.

Era obrigação da requerente comprovar o quanto alegado. Assim, como nada veio aos autos para corroborar as alegações da parte autora e ao contrário, tudo indica que a versão da ré se mostra mais acertada, a improcedência é de rigor.

Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, conforme requerido, diante da falta de comprovação cabal de que o e-mail tenha sido adulterado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Vencida a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA